



Senhora Presidenta,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo EM REGIME DE URGÊNCIA o anexo Projeto de Lei que autoriza o pagamento de indenização de área necessária para viabilizar a abertura da Rua Alexandre Rizzo, na forma que específica.

Atenciosamente,

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Prefeito Municipal**

À Sua Excelência a Senhora  
Vereadora Denise Pessôa,  
PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL.  
Nesta Cidade.



Protocolado em: PL - 9/2022 01/02/2022 14:08	DISPONIBILIZADO EM: 01/Fevereiro/2022	Comissões: CCJL, CDEFCOT, CDUTH 01/02/2022
---	--	--

## **REGIME DE URGÊNCIA**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Casa Legislativa, EM REGIME DE URGÊNCIA, o presente Projeto de Lei que visa a autorização legislativa para viabilizar a transferência de áreas para implantação da futura abertura da Rua Alexandre Rizzo, no Bairro Desvio Rizzo.

É importante salientar que a referida área está gravada no Anexo 15 da Lei Complementar n.º 589, de 19 de novembro de 2019, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) do Município de Caxias do Sul. Porém há necessidade de realizar a desapropriação de áreas privadas para possibilitar a futura abertura da Rua Alexandre Rizzo.

A indenização será paga com Índices de Potencial Construtivo, com base no artigo 2º, inciso III e §1º da Lei n.º 8.009, de 05 de novembro de 2015. Porém, considerando que a proprietária da área tem débitos tributários com o Poder Público Municipal, estes serão devidamente descontados pela Administração Pública.

Ainda, é importante dizer que o Estado do Rio Grande do Sul expediu anuência expressa à transferência da área, medida essencial para afastar os efeitos das penhoras averbadas na matrícula do imóvel pelo Estado do Rio Grande do Sul. Desta forma, o negócio jurídico não é afetado pelos encargos, garantindo-se sua perfectibilidade.

É fonte subsidiária do presente Projeto de Lei o processo administrativo n.º 2013/037539, apenso ao processo administrativo n.º 2013/037742.

Isto exposto, e na certeza de acolhida do presente Projeto de Lei, pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

Caxias do Sul, 11 de janeiro de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Prefeito Municipal**



## PROJETO DE LEI n° 9/2022

LEI N° ..., DE ..., DE ..... DE ....

**Autoriza o pagamento de indenização de área necessária para viabilizar a abertura da Rua Alexandre Rizzo, na forma que específica.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o pagamento de indenização, na forma da presente Lei, referente ao imóvel abaixo descrito:

I - parte do lote n.º 01, da quadra n.º 5.045, de propriedade atribuída a Rizzo Administradora de Bens e Empreendimentos Imobiliários Ltda, com área de 4.443,45 m<sup>2</sup>, com benfeitorias, medindo e confrontando: ao norte, por 15,00m, parte com a Rua Alexandre Rizzo e parte com o limite da quadra n.º 3.591; a sudoeste, por 15,00m, com a Rua Nilceu de Melo Catarina; a nordeste, por uma linha curta de 289,86, com área remanescente do lote n.º 01 da quadra n.º 5.045; e, a sudoeste, por uma linha curva de 303,36m, com área de domínio da R.F.F.S.A Rede Ferroviária Federal S.A., conforme matrícula n.º 64.203 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caxias do Sul.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a indenizar o imóvel no valor de R\$ 1.815.000,00 (um milhão, oitocentos e quinze mil reais), conforme laudo de avaliação, realizado em 20 de abril de 2020.

Art. 3º O pagamento da indenização será realizado através de compensação de créditos tributários municipais, a ser autorizada, e o saldo restante em Índice de Potencial Construtivo, que serão calculados com base no art. 2º, inciso III, da Lei n° 8.009, de 05 de novembro de 2015.

§ 1º Os créditos a serem compensados correspondem aos tributos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo dos imóveis de propriedade de Rizzo Administração de Bens e Empreendimentos Imobiliários Ltda, cadastrados sob n° 43.19.3591.014.000, 43.19.5032.0004.000, 43.24.5036.016.000, 43.24.5036.018.000, 43.24.5036.020.000, 43.24.5036.022.000 e 43.24.5045.001.000, bem como Taxa de Licença de Estabelecimento da inscrição 951, ajuizados ou não, até o exercício de 2021.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

§ 2º Os valores objeto de indenização e dos débitos a serem compensados serão atualizados até a data da outorga da escritura pública de desapropriação amigável.

§ 3º Após extinção dos débitos mediante a compensação, o saldo remanescente será convertido em índices construtivos, cuja data base para atualização também será o da outorga da escritura pública de desapropriação amigável.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Urbanismo realizará os atos administrativos decorrentes da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**